



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 22/11/2016.

ITEM: 84

Processo: TC- 000193/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Celso Pirani Passos

Período: 01.01 a 31/12/2014

Procurador (s) de Contas: José Mendes Neto

Acompanha (m): TC- 000193/126/16 e Expediente: TC-8135/026/14

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - UR-5 que, em relatório juntado às fls. 15/50 dos autos apontou falhas, destacando-se dentre elas:

1 - Análise dos Resultados. Abertura de créditos adicionais de 26,90% da despesa inicialmente fixada, sem a correspondente autorização legislativa, fixada em 12%, correspondente a 37,85% da despesa inicialmente fixada; déficit orçamentário de R\$ 136.578,81 (-1,12%), amparado pelo superávit financeiro do ano anterior (R\$ 730.819,70);

2 - Contratos - Contrato com Assessoria e Consultoria nas áreas administrativa, Financeira, Tributária e Contábil. Contratação de empresa para realização de trabalhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública;

3 - Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP;

4 - Pessoal. Existência de cargos comissionados sem características de chefia, direção e assessoramento, e sem atribuição definida em lei; Elevado número de cargos comissionados em um único setor.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 59/147 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

1. Análise de Resultados. Esclarece a defesa que contrariamente ao contido no Relatório de Fiscalização, havia autorização para a abertura de créditos suplementares, por Lei e pela LOA, como também, havia recursos financeiros para a cobertura dos créditos abertos, quer por excesso de arrecadação (R\$ 1.022.929,68), ou por superávit financeiro do exercício anterior (R\$730.819,70);

2. Contratos. Argumenta, inicialmente, o interessado, que a contratação foi precedida de licitação, e que discorda da colocação do Relatório de Fiscalização, quanto à natureza dos serviços contratados, por serem rotineiros, devendo ser executados por servidores de cargos de provimento efetivo, por entender que a matéria é pacificada na jurisprudência dessa Casa, por inserir-se dentro do âmbito de discricionariedade do administrador.

3. Quadro de Pessoal. Defende-se o responsável alegando, que os cargos em comissão, em vigor, atendem plenamente os requisitos legais, e preenche a exigência constitucional de liame de confiança e transitoriedade imposto à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ) **opinam pela emissão de Parecer Favorável.**

Por seu turno, **Ministério Público de Contas propõe a emissão de Parecer Desfavorável**, em razão dos itens: Quadro de pessoal; e o valor cobrado a título de IPTU encontra-se defasado, prejudicando a arrecadação Municipal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com **falhas que foram devidamente justificadas pela defesa, e as remanescentes não comprometem os atos em exame, podendo ser objeto de recomendação conforme Jurisprudência desse Egrégio Tribunal.**

Quanto às falhas apontadas nos itens Quadro de Pessoal e Dívida Ativa entendo que podem ser relevadas, principalmente porque, como acentuou a Assessoria Técnica de ATJ, os argumentos apresentados pela defesa demonstram providências adotadas pela origem, especialmente quanto ao incremento de receitas, efetivada mediante cobrança de valores inscritos na dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais como: ENSINO (28,46%); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (66,25%); SAÚDE (18,60%); PESSOAL (50,71%). E APRESENTOU UM DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (1,12%), ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Assessoria e Chefia de ATJ, às fls.154/160 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - UR-5 determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Dlb.